Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5002759-88.2026.8.19.0500 **FLS.1**

Agravante: Jardel de Paula Oliveira
Agravado: Ministério Público
Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital
Execução originária: 0391814-03.2009.8.19.0001
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo para fins de progressão de regime, para aplicação da fração de 2/5 (40%), em substituição à fração de 3/5 (60%). **Recurso defensivo não merece prosperar.** Agravante que ostenta a condição de reincidente na prática de crimes hediondos ou equiparados. Situação concreta que não se subsume àquela examinada nos Temas 1084 do STJ e 1169 do STF. Correta aplicação da fração de 3/5 (60%) à pena do crime de homicídio qualificado para fins de progressão de regime. Prequestionamento que não se conhece. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO**.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Agravo em Execução Penal nº 5002759-88.2026.8.19.0500, em que é agravante Jardel de Paula Oliveira, e agravado Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 24/07/2026 11:09:36
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

Agravo de Execução Penal nº 5002759-88.2026.8.19.0500 **FLS.2**

RELATÓRIO

Recurso de Agravo de Execução Penal interposto por **Jardel de Paula Oliveira** (RG 0231148578), contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo para fins de progressão de regime.

Sustenta o agravante que a condenação pelo crime de homicídio qualificado (CES nº 0026667-38.2016.8.19.0008) deve ser submetida à fração de 2/5 (40%), com aplicação retroativa do artigo 112, V, da LEP, em substituição à fração de 3/5 (60%) atualmente adotada nos cálculos.

Argumenta, para tanto, que a condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (CES nº 0362431-14.2008.8.19.0001) não caracteriza reincidência em delito de mesma natureza, nos termos dos Temas 1084 do Superior Tribunal de Justiça e 1169 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada com a retificação do cálculo (indexadores 18/21).

Contrarrazões ministeriais pleiteando o desprovimento do recurso defensivo (indexadores 22/24).

Em sede de juízo de retratação, o Juízo originário manteve a decisão atacada (indexador 25).

Parecer da Procuradoria de Justiça da lavra da Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, no sentido de negar provimento do agravo (indexador 32).

É o breve relatório.

VOTO

O agravante **Jardel de Paula Oliveira** encontra-se em cumprimento da pena unificada de 29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em razão da prática de crimes de tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas (CES 0362431-14.2008.8.19.0001), homicídio qualificado (CES 0026667-38.2016.8.19.0008) e falsa identidade (CES 0030498-65.2019.8.19.0210).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segundo consta nos autos, o apenado ostenta a condição de reincidente, tendo em vista a prática do crime da CES 0026667-38.2016.8.19.0008 em 29/08/2016 (homicídio qualificado), ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da condenação que originou a CES 0362431-14.2008.8.19.0001, implementada em 25/09/2012 (tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas).

No presente agravo, pretende a defesa a retificação dos cálculos executórios para que, em relação à condenação pelo crime de homicídio qualificado (CES 0026667-38.2016.8.19.0008), seja observado o percentual de 40% (2/5) para progressão de regime, com fundamento nos Temas 1084 do Superior Tribunal de Justiça e 1169 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de reincidência específica em delitos de mesma natureza.

Recurso defensivo, contudo, não merece prosperar.

Antes do advento da Lei nº 13.964/19, denominada Pacote Anticrime, a análise acerca do prazo para progressão de regime àqueles condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado era disciplinada pelo art. 2, §2º, da Lei 8.072/90, que assim, prescrevia:

> "*§2º. A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de* ***2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário****, e de* ***3/5 (três quintos), se reincidente*** *(...)."* Grifo nosso.

Cumpre frisar que o dispositivo acima, ao prever a fração de 3/5, não fazia distinção entre os reincidentes específico e genérico pela prática de crimes hediondos e equipados.

Ocorre que, com a edição do Pacote Anticrime, os parâmetros exigidos para a obtenção do benefício, agora em forma de porcentagem, passaram a ser inteiramente disciplinados da seguinte forma:

> *"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos*

rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

> *VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (...)"* Grifo nosso.

É certo que a orientação firmada pelos precedentes aduzidos nas razões recursais destinou-se a suprir lacuna legislativa existente quanto aos condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte que não se enquadrassem na hipótese prevista no artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, ou seja, "*apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado*").

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante ostenta condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, sobrevindo posterior condenação pela prática de homicídio qualificado, igualmente classificado como crime hediondo, situação concreta que não se subsume àquela examinada nos Temas 1084 do STJ e 1169 do STF.

Sendo assim, ostentando o agravante a condição de reincidente na prática de crimes hediondos ou equiparados, não há falar na aplicação do percentual de 40% (2/5) pretendida pela defesa, mesmo após alteração trazida pela Lei nº 13.964/19.

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Márcia Perrini Bodart**
Relatora